



2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 05/11/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.820-000.509/91-45

Sessão de : 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.966**
Recurso nº: 87.389
Recorrente: MONTERANI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS-FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do PIS-FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONTERANI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUIS DE MORAIS** e **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Rubens Malta de Souza Campos Filho
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

Jose Carlos de Almeida Lemos
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

HR/mias/HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.820-000.509/91-45

Recurso Nº: 87.389
Acórdão Nº: 202-04.966
Recorrente: MONTERANI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi notificada ao pagamento do PIS-FATURAMENTO.

Em sua impugnação, às fls. 41/44, diz, em síntese, que:

"Diz o Sr. AFTN, Kenji Yamamoto, que, a partir de 1º de julho de 1988, a autuada deixou de pagar as contribuições mensais, com recursos próprios, ao PIS, com base na receita operacional bruta, esclarecendo, outrossim, que a receita operacional bruta mensal, informada pela autuada, conforme relação juntada, compreende o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídas: a) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos. E, em consequência dos fatos alegados, enquadra a conduta da autuada no "Artigo 1º, inciso V, e pará. 2º, do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88"... Não procede, "data venia", o Auto de Infração. Não há como aceitar-se a instituição da nova sistemática do PIS, trazida pelo DL 2.445/88 alterado pelo DL 2.449/88, ao arrepio da LC 7/70, face aos preceitos constitucionais, a própria Lei Complementar referida e ao CTN, que também é Lei Complementar. Estabelece o art. 146, III da Constituição caber (ser competente) a lei complementar para "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária..." tal disciplina não comporta a edição de normas tributárias via decreto-lei. É como entende o

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.820-000.509/91-45

Acórdão nº: 202-04.966

tributarista Ives Gandra Martins: "As novas contribuições só podem ser criadas por lei complementar, visto que há expressa referência a observância do art. 146, III, naquele que cuida das contribuições novas (149). Tal explicitação encerra, de vez, com a polêmica se poderia ou não o Decreto-Lei nº 2.445/88 alterar as Leis Complementares nºs 7 e 8/70. Sobre sempre terem tido natureza tributária. Legislação de cunho ordinário não poderia alterar lei complementar" (Sistema Tributário da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 118). Reputado que seja o PIS imposto, e não se incluindo ele no elenco do art. 153 da CF, que nomeia nada menos que sete impostos da competência da União, fica o Chefe do Poder Executivo impedido de disciplinar sua aplicação mediante o recurso, então inadequado, do decreto-lei, face ao que dispõe o art. 154".

Pede o arquivamento do Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO.

A Autoridade Singular, às fls. 47/48, conhece da impugnação, por tempestiva, para indeferi-la, pois "que a discordância quanto à constitucionalidade e/ou ilegalidade de cobrança do PIS-FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida em ação judicial específica, refugindo, desse modo, à apreciação na instância administrativa".

A Notificada, irresignada, interpõe o recurso a este Colegiado, para reexame de matéria.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.820-000.509/91-45

Acórdão nº 202-04.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Conforme remansosa jurisprudência deste Colendo Colegiado, questões que versem a constitucionalidade das leis refogem à sua competência, devendo as mesmas ser discutidas perante o Poder Judiciário. Quanto ao mérito, a Impugnante não trouxe outros elementos que pudessem substantiar as suas alegações.

Pela razão acima, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO